



PROCESSO Nº	: 53.739-0/2023
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR	: CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.393/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. IRREGULARIDADES AA01, DB08, FB02 E FB03. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EM EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM SUPERÁVIT E SEM EXCESSO E ARRECADAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER 4177/2024. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de TAPURAH**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade dos **Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério P?blico de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: os Processos n.º 183.319-7/2024 e n.º 182.269-1/2024, que tratam das documentações das Contas Anuais de Governo; o Processo n.º 46.721-9/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; e o Processo n.º 46.720-0/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. n.º 466527/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 480692/2024).

8. No **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. n.º 517863/2024), a Secex





concluiu pelo saneamento das irregularidades AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5), mantendo inalterada as demais.

9. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, tendo este órgão ministerial se manifestado pelo seguinte (Doc. n.º 519706/2024):

- a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2023, sob a gestão dos Sr. Carlos Alberto Capeletti, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e artigos 170 a 176 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021);
- b) pelo saneamento das irregularidades classificadas como AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1);
- c) pela manutenção da irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2);
- d) por recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, que:
 - d.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;
 - d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;
- e) por ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de TAPURAH, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 6.199.643,18, que denota um índice de 1,0519; e
- g) pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

10. Notificado para apresentar **alegações finais**, o gestor pugnou pelo saneamento do item remanescente, mantendo-se, ao final, o parecer favorável ao julgamento das contas (Doc. n.º 524660/2024).





11. Dito isso, o processo retorna ao MPC/MT para emissão de parecer conclusivo.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Considerando que, em sede de alegações finais, o gestor não trouxe nenhum elemento novo ou que tenha a capacidade de alterar o panorama das contas apresentadas, o Ministério Público de Contas ratifica integralmente o Parecer Ministerial n.º 4.177/2024 (Doc. n.º 519706/2024).

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de TAPURAH**, referente ao **exercício de 2018**, o **TCE/MT** proferiu parecer prévio contrário. Já nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, o **TCE/MT** emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação.

15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de **TAPURAH** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 1.410/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1.462/2022;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 1.488/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 86.788.515,80**.





17. Deste valor, destinou-se R\$ 60.508.721,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 26.279.794,80 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Irregularidades na LDO

2.2.1.1. Ausência de comprovação de realização de audiência pública e de não publicação da LDO – DB08 (itens 2.1 e 2.3)

18. No primeiro tópico, a **Secex** apontou a ocorrência de irregularidade em razão da ausência de realização de audiência pública durante a elaboração da LDO, em lesão ao artigo 48, § 1º, I, da LRF. Além disso, mencionou que a municipalidade não deu publicidade à LDO na imprensa oficial, em contraposição ao previsto nos artigos 37 da CF e 48 da LRF (Doc. n.º 466527/2024, fls. 15-17).

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação de realização da audiência pública durante a elaboração da LDO/2023, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.3) Ausência de publicidade da LDO 2023 na imprensa oficial, bem como não divulgação dos seus Anexos no site Portal Transparência do município, não atendendo ao que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

19. Em sua **defesa**, o gestor juntou documentação que comprovaria suas alegações, constando em anexo: I) Edital de Convocação Audiência LDO 2023; II) Ata da Audiência ref. LDO 2023; III) Lista presença Audiência LDO 2023; IV) Foto de Audiência LDO 2023; V) Foto de Audiência LDO 2023; VI) Foto de Audiência LDO 2023; VII) Publicação lei LDO 2023 – Diário de Contas; e, VIII) Lei e anexos LDO Portal Transparência. (Doc. n.º 480692/2024, fls. 11-13).

20. Em sede de relatório técnico de defesa, a Secex acolheu os argumentos apresentados, **sanando os apontamentos** (Doc. n.º 517863/2024).





21. O Ministério Público de Contas concorda com o **afastamento de ambos os achados**, tendo em vista que o gestor demonstrou a realização da audiência pública e publicação da LDO.

2.2.2. Irregularidades na LOA

2.2.2.1. Ausência de comprovação de realização de audiência pública e de não publicação da LOA – DB08 (itens 2.4 e 2.5)

22. Igualmente, a **Secex** apontou a ocorrência de irregularidade em razão da ausência de realização de audiência pública durante a elaboração da LDO, em lesão ao artigo 48, §1º, I, da LRF. Além disso, mencionou que a municipalidade não deu publicidade à LOA na imprensa oficial, em contraposição ao previsto nos artigos 37 da CF e 48 da LRF (Doc. n.º 466527/2024, fls. 18-19).

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.4) Não comprovação de realização de audiência pública durante o processo de elaboração da LOA 2023, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.5) Ausência de publicação da LOA 2023 na imprensa oficial, em desacordo com o artigo 37, C.F/88. - Tópico - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

23. Em sua **defesa**, o gestor juntou documentação que comprovaria suas alegações, constando em anexo: I) Edital de Convocação Audiência LOA 2023; II) Ata LOA 2023; III) Lista presença Audiência LOA 2023; IV) Foto de Audiência LOA 2023; V) Foto de Audiência LOA 2023; VI) Foto de Audiência LDO 2023; VII) Publicação LOA 2023 – Diário Oficial (Doc. n.º 480692/2024, fls. 13-14).

24. Em sede de relatório técnico de defesa, a Secex acolheu os argumentos apresentados, **sanando os apontamentos** (Doc. n.º 517863/2024).

25. O Ministério Público de Contas concorda com o **afastamento de ambos**





os achados, tendo em vista que o gestor demonstrou a realização da audiência pública e publicação da LDO.

2.2.3. Abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa – FB03 (item 3.1)

26. Segundo a **equipe de auditoria**, ocorreu a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, em afronta ao artigo 167, V, da CF (Doc. n.º 466527/2024, fls. 22-23).

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 43.698,70, contrariando o art. 167, inc. V, CF. e art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

27. O gestor, em sua **defesa**, arguiu que ocorreu uma sobra de saldo no montante de R\$ 22.149,73, e não a utilização de valor não previsto em lei, como dito pela Secex (Doc. n.º 480692/2024, fl. 15). Neste sentido:

Resumindo, temos:

Lei	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto (B)	Diferença C = (A-B)
1.488/2022	13.018.277,37	12.952.428,94	65.848,43
1.534/2023	4.339.425,79	4.340.630,80	-1.205,01
1.572/2023	2.169.712,89	2.212.206,59	-42.493,69
TOTAL	19.527.416,05	19.505.266,33	22.149,73

28. Em seu **relatório técnico de defesa**, a Secex mencionou que os créditos abertos pela LOA não se encontram contabilizados no presente achado, tendo sido considerados apenas os créditos abertos pelas Leis n.º 1.534/2023 e 1.572/2023. Deste modo, manteve o apontamento (Doc. n.º 517863/2024, fl. 13).





29. **Passa-se à análise ministerial.**

30. O Ministério Público de Contas acolhe os argumentos defensivos, pelo fato de que a própria Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º, prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares no texto da Lei Orçamentária Anual, sendo essa uma exceção explícita ao princípio da exclusividade ou da pureza. Ainda que assim não fosse, o valor aberto mostra-se insuficiente perante o montante de créditos abertos.

31. Pelo exposto, **afasta-se o apontamento.**

2.2.4. Abertura de créditos adicionais sem superávit financeiro – FB03 (item 4.1)

32. Neste tópico, a Secex apontou a ocorrência da irregularidade FB03, por ocasião da abertura de créditos adicionais em razão de recursos inexistentes a título de superávit financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701.

33. O achado foi sistematizado da seguinte forma (Doc. n.º 466527/2024, fl. 24):

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 165.955,58, nas fontes de recursos 669 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

34. O **gestor**, em sua **defesa**, reconheceu a existência da falha, afirmando que a equipe técnica tentou controlar os saldos nos meses de fevereiro e março de 2023, contingenciando-os, o que resultou na sua imediata reparação (Doc. n.º 480692/2024, fl. 17).





35. A Secex sanou parcialmente a irregularidade, pois afirmou que o valor seria de R\$ 103.428,98. Porém, reiterou que nos casos de inexistência de recursos disponíveis, a lei veda a abertura do crédito (Doc. n.º 517863/2024, fls. 14-18).

36. Em sede de alegações finais, o gestor afirmou que houve uma falha técnica no controle das fontes 669 e 701, nos meses de fevereiro e março de 2023, entretanto no encerramento do exercício (31/12/2023) a fonte 2.669.0000000, possuía o saldo de R\$ 31.973,24 e a fonte 2.701.0000000, saldo de R\$ 149.718,64, o que também comprova que esses créditos não foram utilizados em sua totalidade. Na oportunidade ainda foram apresentados os Anexos XXI, XXII, XXIII e XXIV demonstrando o contingenciamento e demonstrativo de saldo de cada fonte (Doc. n.º 524660/2024).

37. Passa-se à análise ministerial.

38. O Ministério Público de Contas adere ao posicionamento trazido pela Secex, sendo necessário manter o apontamento FB03 (item 4.1), tendo em vista a inexistência de recursos decorrentes de superávit financeiro para abertura de créditos adicionais.

39. Por conta disso, requer-se a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que no julgamento das Contas Anuais de Governo, determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem a indicação dos recursos provenientes de superávit financeiro, nos termos do art. 167, V, da CF/88 c/c art. 43, § 1º, I, e § 2º da Lei n.º 4.320/1964.

2.2.5. Abertura de créditos adicionais recursos decorrentes de anulação de despesa – FB03 (item 4.2)

40. De acordo com a Secex, a gestão abriu créditos adicionais sem indicar as dotações decorrentes de anulação de despesa, no valor de R\$ 9.366.061,14 (Doc. n.º 496229/2024, fl. 25):





4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

(...)

4.2) Abertura de créditos adicionais por anulação, cujos decretos não indicaram as dotações objeto das anulações, no valor de R\$ 9.366.061,14, em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

41. Em sua manifestação defensiva, o **responsável** alegou que, por ocasião de erros no envio de documentos no sistema APLIC, a irregularidade foi apontada. Aduz que encaminhou os documentos pertinentes, pugnando pelo afastamento do achado (Doc. n.º 480692/2024, fl. 18).

42. Por meio de **relatório técnico de defesa**, a Secex **sanou parcialmente** o achado, argumentando que o valor correto foi de R\$ R\$ 7.314.061,14, todavia em desacordo com art. 167, II e V, da C.F/88; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964. (Doc. n.º 517863/2024, fls. 19-24).

43. Em sede de **alegações finais**, o gestor afirmou que foram apresentados os PDF's corretos dos Decretos 28/2023 (Anexo XXV) e Decreto 29/2023 (Anexo XXVI), em que constam as reduções, razão pela qual se comprova que não houve qualquer irregularidade na abertura de crédito adicional por anulação sem indicação das dotações a serem anuladas, motivo pelo qual reitera o desejo de saneamento do item. Pelo exposto, pugna pelo saneamento dos itens remanescentes, bem como, emissão de parecer prévio favorável à aprovação (Doc. n.º 542660/2024).

44. Passa-se à análise ministerial.

45. O Ministério Públco de Contas adere ao posicionamento trazido pela Secex, sendo necessário manter o apontamento FB03 (item 4.2), tendo em vista que não restou comprovado que os valores para abertura de créditos adicionais decorreram de anulação de despesa.





46. Sendo assim, requer-se a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que no julgamento das Contas Anuais de Governo, determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem a indicação dos recursos provenientes de anulação de despesa, nos termos do art. 167, II e V, da CF/88 c/c art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964.**

2.2.6. Execução orçamentária

47. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,3811	
Valor líquido previsto: R\$ 93.940.261,73 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 129.740.833,84 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8910	
Valor autorizado: R\$ 134.721.494,75 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 120.043.037,95 (exceto despesa intraorçamentária)

48. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi **maior** que a prevista (**superávit de arrecadação**).

49. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi **menor** que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

50. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 125.588.786,92





Despesa realizada ajustada	R\$ 119.389.143,74
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 38.222.709,98
Resultado Orçamentário	R\$ 44.422.353,16

51. Verifica-se, pois, que a Secex apontou que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

52. Dessas informações, informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,3721**, o que demonstraria um **superávit orçamentário de execução**.

53. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

54. De acordo com a **Lei n.º 4.320/1964**, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o **superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º)**, pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

55. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

56. A despeito de o verbete sumular n.º 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa n.º 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:





1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação
8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

57. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

58. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício





anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

59. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9^a edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

60. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

61. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades³ para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a

¹Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamento/orcamento/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 14 de setembro de 2024.

²Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 14 de setembro de 2024.

³Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 14 de setembro de 2024.





mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

62. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

63. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de TAPURAH, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 6.199.643,18, que denota um índice de 1,0519.

2.2.7. Restos a pagar

64. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 14.689.625,80, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 124.045.853,02.

65. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,1184.

66. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,6921 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.8. Situação financeira

67. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o **Ativo Financeiro** foi de R\$ 26.014.644,32





e o Passivo Financeiro de R\$ 18.877.427,85, resultando no índice de 1,3780 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

2.2.9. Dívida Pública

68. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

69. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0003, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.10. Limites constitucionais e legais

70. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

71. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 89.253.203,45 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 88.439.953,92			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 20.726.856,37	23,22%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 14.974.055,45	16,93%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ R\$ 14.595.974,56			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 13.641.929,24	93,46%



**Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 120.574.070,76**

Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 43.994.749,24	36,48%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 1.718.521,77	1,42%

72. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.11. Não aplicação do mínimo em MDE – AA01 (item 1.1)

73. Segundo a Secex, a gestão não aplicou os mínimos de MDE, pois investiu apenas 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da CF/88.

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O município não aplicou o mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicando 23,22% das receitas base no exercício de 2023, violando o artigo 212 da C.F/88. - Tópico – EDUCAÇÃO

74. Em sua **defesa**, o gestor apontou que algumas despesas gastos com educação não foram computadas, pois contabilizadas erroneamente em outras rubricas (Doc. n.º 480692/2024, fls. 9-11).

75. Em seu relatório técnico de defesa, a **Secex** acolheu a argumentação defensiva, aduzindo que “embora não tenha sido utilizado o marcador de despesas correto (1001.000) vinculado às Fontes 500 e 502, tais despesas devem ser computadas no cálculo da aplicação do mínimo constitucional no Ensino, visto que se trata de manutenção e desenvolvimento do ensino” (Doc. n.º 517863/2024, fls. 3-8).





76. O Ministério Público de Contas se manifesta pelo **afastamento do achado AA01**, tendo em vista que o gestor conseguiu demonstrar que o município aplicou o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita corrente líquida na manutenção e desenvolvimento do ensino, em concordância com o artigo 212 da CF/88.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais e Transparência

2.3.1. Resultado Primário

77. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 4.866.586,13** abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, estipulada em **-R\$ 4.275.522,31**.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

78. Nesse tópico, a Secex constatou o não cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, pois avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme determina o art. 9º, § 4º, da LRF (Doc. n.º 466527/2024, fls. 73-74). Por conta disso, apontou a existência do seguinte item:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

(...)

2.2) Não realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2023, em desacordo com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

79. A **defesa** demonstrou a inexistência de irregularidades, colacionando documentos comprobatórios, tais como: i) Edital Convocação RGF 3º Quadrimestre 2023; ii) ATA Audiência RGF 3º Quadrimestre; iii) Lista de Presença Audiência 3º Quadrimestre 2023; iv) Foto Audiência RGF 3. Quadrimestre 2023; v) Foto Audiência RGF 3. Quadrimestre 2023 (Doc. n.º 480692/2024, fl. 12).





80. A Secex acolheu os argumentos defensivos, afastando a situação apontada como irregular (Doc. n.º 517863/2024, fl. 10).

81. O MPC/MT também se manifesta nesse sentido, tendo em vista que a gestão trouxe todos os documentos que atestam a comprovação de realização das audiências em questão.

2.3.3. Prestação das Contas Anuais de Governo

82. No que concerne as Contas Anuais de Governo, verifica-se que estas devem ser prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, sendo apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT, tendo a Secex informado que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012.

2.4. Índice de Gestão Fiscal

83. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

84. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:





- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

85. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2023 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2023 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

86. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

87. Verifica-se que, no exercício de 2022, o IGFM Geral de TAPURAH foi de **0,89**, recebendo **nota A (Gestão de Excelência)**, o que lhe garantiu a **7ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.5. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

88. Já com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processos n.º 411540/2021)**, este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio n.º 121/2022, favoráveis à aprovação, com recomendações**, consoante se verifica abaixo:





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89982/2022	4/2023	01/08/2023	... recomendando ao Poder Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, que recomende ao Chefe do Executivo Municipal aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.	Recomendação não implementada.
2021	412783/2021	68/2022	06/09/2022	... recomendando ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparéncia, em observância ao artigo 48 da LRF.	Recomendação implementada em 2022, e não implementada em 2023.

Control-p

2.6. Regime Previdenciário

89. Sobre o tema, a Secex indicou que o município se encontra regular quanto ao CRP, bem como no que toca ao pagamento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

90. Inicialmente, menciona-se que o índice **IGFM** para o exercício de 2022 foi de 0,89, recebendo nota A (Gestão de Excelência), o que lhe colocou na 7ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

91. Dentre as irregularidades apontadas, o **MPC** considerou **afastadas as irregularidades classificadas como AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1)**, tendo **opinado pela manutenção da irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2)**.

92. Além disso, verificou-se necessário **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de





TAPURAH, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 6.199.643,18, que denota um índice de 1,0519.

93. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

94. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de TAPURAH**, a manifestação do **Ministério Públ
co de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

95. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de TAPURAH**, referente ao **exercício de 2023**, sob a gestão dos **Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e artigos 170 a 176 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021);

b) pelo **saneamento das irregularidades classificadas como AA01 (item 1.1), DB08 (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5) e FB02 (item 3.1)**;

c) pela **manutenção da irregularidade FB03 (itens 4.1 e 4.2)**;





d) por recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, que:

d.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;

d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por anulação de despesa sem recursos disponíveis nas respectivas fontes de custeio, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da CF/88;

e) por ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de TAPURAH, no exercício de 2023, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 6.199.643,18, que denota um índice de 1,0519.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de outubro de 2024.

(assinatura digital)⁴
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

